

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.062 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : ABRAMUS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÚSICA
E ARTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**ALTERAÇÕES NO MARCO
REGULATÓRIO DA GESTÃO COLETIVA
DE DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL
(LEI Nº 12.853/2013). DESIGNAÇÃO DE
AUDIÊNCIA PÚBLICA A SER
REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE
2014. DIVULGAÇÃO PARA INSCRIÇÃO
DE PRETENDENTES A FIGURAREM
COMO EXPOSITORES.**

DESPACHO: Cuida-se de duas ações diretas de inconstitucionalidade autuadas sob os números 5.062 e 5.065, ajuizadas, respectivamente, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD (e outros) e União Brasileira de Compositores (UBC) contra diferentes dispositivos da Lei nº 12.853/2013, que alterou o marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (Lei nº 9.610/98).

As ações questionam variados aspectos do novo arcabouço legal, notadamente (i) a caracterização da atividade desempenhada pelas associações e pelo ECAD como “*de interesse público*”, (ii) a instituição de regras que pretendem conferir publicidade e transparência aos valores dos direitos autorais arrecadados e à participação de cada titular de direitos sobre cada obra, (iii) a restrição do direito de voto nas associações aos titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, (iv) a limitação a uma única recondução para o cargo de dirigente das

ADI 5062 / DF

entidades representativas dos autores; (v) a imposição do voto unitário de cada associação como critério de deliberação acerca da distribuição dos recursos arrecadados; (vi) a exigência de prévia habilitação perante órgão da Administração Pública federal por parte das associações que pretendam cobrar por direitos autorais, condicionada à observância de requisitos específicos quanto ao seu funcionamento e organização, passíveis de fiscalização pelo Ministério da Cultura e cujo descumprimento poderá ensejar a anulação da habilitação inicial; (vii) a vedação da sistemática de licença geral (*blanket license*) para cobrança de direitos autorais, em favor de um modelo de “*proporcionalidade estrita*” ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários; (viii) a determinação de que a taxa de administração praticada pelas associações seja proporcional ao “*custo efetivo de suas operações*”; (ix) a atribuição ao Ministério da Cultura e a órgão da Administração Pública federal do poder de resolver conflitos (por meio de mediação ou arbitragem) entre usuários e titulares de direitos autorais; (x) a obrigação de que o ente arrecadador de direitos autorais admita a participação em seus quadros de entidades pertinentes à sua área de atuação e habilitadas perante a Administração Pública federal.

A temática versada nestas ações reclama apreciação que ultrapassa os limites do estritamente jurídico, porquanto demanda abordagem técnica e interdisciplinar da matéria, atenta às nuances da gestão coletiva de direitos autorais e às repercussões práticas que o novo modelo normativo ensejará sobre a dinâmica do setor. Registre-se que as diversas regras legais aqui questionadas foram editadas após a conclusão de investigações conduzidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada em 2011 pelo Congresso Nacional para investigar “*irregularidades praticadas pelo ECAD na arrecadação e distribuição de recursos oriundos do direito autoral, abuso da ordem econômica e prática de cartel no arbitramento de valores de direito autoral e conexos, o modelo de gestão coletiva centralizada de direitos autorais de execução pública no Brasil e a necessidade de aprimoramento da Lei 9.610/98*”.

Considera-se, assim, valiosa e necessária a realização de Audiência

ADI 5062 / DF

Pública sobre os diversos temas controvertidos nestas ações, de sorte que esta Corte possa ser municiada de informações imprescindíveis para o deslinde do feito, bem como para que o futuro pronunciamento judicial revista-se de maior legitimidade democrática.

A oitiva de titulares de direito autoral, entidades estatais envolvidas com a matéria e representantes da sociedade civil não se destina a colher interpretações jurídicas dos textos constitucional ou legal, mas sim a esclarecer questões técnicas, econômicas e culturais relativas ao funcionamento da gestão coletiva de direitos autorais, sobretudo à luz da experiência internacional sobre a matéria.

A audiência pública será realizada em um único dia, na data de **17 de março de 2014**, tendo cada expositor o tempo de **dez minutos** para sustentar seu ponto de vista, viabilizada a juntada de memoriais.

Os interessados poderão manifestar seu desejo de participar e de indicar expositores até às 20:00 do dia 14 de fevereiro de 2014. Os requerimentos de participação deverão ser encaminhados EXCLUSIVAMENTE para o endereço de e-mail direitosautorais@stf.jus.br até o referido prazo. **Visando a uma composição plural e equilibrada do quadro de expositores, pede-se que o e-mail de inscrição seja acompanhado de identificação precisa quanto ao posicionamento que será manifestado pelo expositor.**

Solicite-se, nos termos do art. 154, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STF, a divulgação, no sítio desta Corte, bem como através da assessoria de imprensa do tribunal, da abertura de prazo, até o dia 14 de fevereiro de 2014, para o requerimento de participação nas Audiências Públicas a serem oportunamente realizadas.

Deem ciência do teor desta decisão ao Procurador-Geral da República e aos demais integrantes da Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente